



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

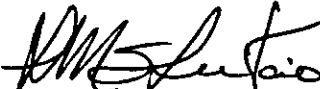
Processo nº. : 10166.013572/99-97
Recurso nº. : 121.406
Matéria : IRPF - Exs: 1995 a 1998
Recorrente : SELVA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.414

IRPF – EX-COMBATENTE DA FEB - ISENÇÃO – As pensões pagas a beneficiários de ex-combatentes da FEB são tributáveis, salvo aquelas contempladas no inciso XII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, que estão vinculados à causa da aposentadoria ou reforma constantes dos dispositivos legais ali citados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414
Recurso nº. : 121.406
Recorrente : SELVA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte SELVA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, inscrita no CPF sob n.º 059.308.631-72, a restituição de imposto relativo as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1995 a 1998, anos base de 1994 a 1997, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimentos de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Ciente do indeferimento do seu pedido, através de procuradora constituída às fls. 205, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 202/204 alegando, em síntese, que:

- é pensionista do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira Miguel Marcondes Armando, aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- os fundamentos da decisão recorrida dão conta de que o ex-combatente aposentou-se sob a égide de leis que não lhe davam a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria;
- a isenção do imposto de renda sobre as aposentadorias dos ex-combatentes foi fruto da vontade dos legisladores da época pós-guerra, visando prestar merecido reconhecimento à figura dos heróis brasileiros que deram sua vida para defender a nação na Segunda Guerra Mundial;
- tal benefício foi destinado a todos os ex-combatentes;
- como poderia o legislador garantir direitos diferenciados a indivíduos de uma mesma categoria, concedendo a uns melhor condição do que a outros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

- diferenciação como esta, fere de morte um dos princípios pétreos da Constituição Federal, o da igualdade entre os cidadãos;
- menciona e cita parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- o benefício concedido a um ex-combatente não poderá ser excluído de outro igualmente ex-combatente, sob qualquer pretexto, cuida-se de tratar com igualdade os que são juridicamente iguais;
- tal princípio vincula a todos, o Judiciário, a Administração e, inclusive, o legislador, que não poderia ter feito distinção de direitos como a que se refere no momento;
- patente a discriminação contida na omissão da lei, cabe estender o benefício de isenção do imposto de renda à pensão que recebe;
- sobre a matéria, cita trecho de obra do jurista José Afonso da Silva;
- a falta de amparo legal apontada pela decisão ora recorrida não tem razão de ser;
- não fosse pelo princípio constitucional supracitado, ainda restaria apontar como violado o Princípio Geral da Moralidade Administrativa, a ser observado pelo Estado e todos os seus órgãos Administrativos;
- a Administração não pode conceder privilégios a uns em detrimento de outros;
- verifica-se imoral a discriminação mantida entre os ex-combatentes da FEB, retirando a isenção tributária de uma pequena parcela destes heróis, mantendo-a para os restantes.

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

**"RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO SOBRE PENSÃO RECEBIDA POR
DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA
BRASILEIRA / IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

Somente estão isentos do imposto de renda na fonte os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, quando concedidos de acordo com os Decretos-leis n.º 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, e Lei n.º 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17/07/1963, e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04/07/1990 (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XII).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

Os fundamentos que encorajaram a negativa do pedido formulado são os seguintes:

"O art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. A Lei n.º 7.713 em seu art. 6.º, diz expressamente em seu texto que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de pensão e proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, concedidos de acordo com os Decretos-leis n.º 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, e Lei n.º 2.579, de 23/08/1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17/07/1963, o que não ocorreu no presente caso."

Devidamente cientificada dessa decisão em 23/11/99, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/12/99, onde em síntese, sustenta:

"A interpretação literal, modalidade específica de exercício hermenêutico, não pode significar a desconsideração dos objetivos maiores da Constituição Federal. A finalidade de tal artigo é impossibilitar o uso de analogia para a criação de isenção, que possibilitaria violação de interesse público.

Ora, analogia é processo intelectual que visa elaboração de solução para um problema a partir da comparação deste com situação similar. O uso de tal método é previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, todavia, mostra-se completamente inconveniente no caso da concessão de isenção; daí a proibição do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Não é o caso da interessada, pois não estamos a falar de situações jurídicas similares. Trata-se da mesma situação jurídica. Ou seja, se um dependente de ex-combatente a FEB recebe pensão sob o regime da Lei n.º 7.713 está isento do Imposto de Renda sobre seu benefício previdenciário. Se a interessada, também viúva de ex-combatente da FEB, sob o regime da Lei n.º 5.315/67, percebe a mesma pensão, deve recolher Imposto de Renda. É clara a violação ao Princípio da Isonomia e não atende ao objetivo do art. 111 do CTN que pretende tão somente evitar o uso de analogia na concessão de isenção. Na realidade, a requerente está na mesma situação de fato com o pensionista sob a égide da Lei n.º 7.713. E não se pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

admitir que situações idênticas seja tratadas desigualmente, em apreço mesmo ao princípio da isonomia, que não se confunde com analogia.

Ou seja, ante a outorga de benefício legítimo a uma pessoa ou grupo, discriminando-o favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos deve-se estender o mesmo aos discriminados, sob pena de inconstitucionalidade.

Face a necessidade de respeitar a isonomia, valor basilar de nossa Carta Política, repete-se a lição de José Afonso da Silva e solicita-se a extensão do benefício à interessada, sob pena de discriminação da mesma e violação da Constituição Federal."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição relativo aos exercícios de 1995 a 1998, formulado por pensionista de ex-combatente da FEB, por entender que tais proventos estariam ao abrigo da isenção.

O Julgador singular não acolheu os reclamos da contribuinte valendo-se da legislação pertinente, afirmando em seu decisório:

"(...) somente os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, concedidos de acordo com os Decretos-leis n.º 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, e Lei n.º 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17/07/1963 e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04/07/1990 (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XII), são abrangidos pela legislação que dispõe sobre a isenção."

Em seu recurso voluntário, a apelante não se insurge contra o enquadramento legal formulado na decisão, sustentando, em síntese, ser inadmissível que alguns ex-combatentes gozem de isenção e outros não, estando todos na mesma situação jurídica, ou seja, são todos ex-combatentes da FEB e, assim, se estaria diante de uma clara violação ao princípio da isonomia, garantia constitucional a que estariam vinculados os próprios legisladores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

Embora pareça haver tratamento diferenciado para ex-combatentes da FEB, tal fato não ocorre porquanto todos tem direito a aposentadoria especial.

O tratamento diferenciado surge quando alguns tem isenção de Imposto de Renda e outros não. Isto ocorre porque as situações que envolvem cada caso são diferentes, ao contrário do que afirma a recorrente, senão vejamos:

- a) As pensões e proventos concedidos pelas Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46 estabeleciam como condição que a reforma ou falecimento do ex-combatente tivessem com causa moléstias e ferimentos contraídos na Guerra.
- b) As pensões e proventos concedidos pela Lei n.º 2.579/55 condicionava que a aposentadoria ou reforma fossem decorrentes das doenças nela elencadas, independentemente de haverem sido contraídas durante a Guerra, benefício este hoje estendido a todas as pessoas, ex-combatentes ou não.
- c) Nada consta nos autos que o marido da apelante, apesar de ser ex-combatente da FEB, tenha se aposentado em decorrência de moléstia grave ou ferimentos de Guerra.

Essa questão já era enfrentada no livro de Perguntas e Respostas do exercício de 1987 às fls. 45 – Pergunta n.º 95, que assim esclarecia:

"95. O valor da pensão especial, prevista na Lei n.º 4.242/63, está isenta de tributação?

O valor da pensão especial que trata o art. 30 da Lei n.º 4.242/63, concedida ao ex-combatente, ainda quando esta seja inválido, não está isento do imposto de renda, subsistindo, entretanto, a isenção, na hipótese em que o optante pela remuneração prevista nesse diploma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013572/99-97
Acórdão nº. : 104-17.414

legal já estiver aposentado ou reformado, ou possa se aposentar ou reformar com fundamento nos incisos IX (moléstia grave) ou X (reforma ou falecimento de ex-combatente, em decorrência de moléstias ou ferimento contraídos na 2.ª Grande Guerra), do art. 22, do RIR/80.

Destarte, resulta claro que a condição indispensável para a isenção dos proventos da aposentadoria ou reforma é a causa motivadora da inatividade e não o ato legal que fundamenta o pagamento dos proventos ao inativo."

Assim, considerando que a aposentadoria não teve como causa nenhuma das situações beneficiadas com a isenção e, via de consequência, não caracterizada nenhuma afronta constitucional quanto a isonomia, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL